

MARSÍLIO DE PÁDUA: SOBRE O LEGISLADOR HUMANO NO DEFENSOR PACIS

<u>SILVA,Lucas Duarte</u>¹; STREFLING, Sérgio Ricardo²

¹Universidade Federal de Pelotas - lucasfilo@gmail.com ²Universidade Federal de Pelotas - srstrefling@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Na história da humanidade encontramos exemplos de regimes políticos marcados pelo abuso pleno do poder por parte de governantes ou partidos. Estes, movidos pela sua ganância e aproveitando a sua autoridade civil, cometeram atrocidades em nome do bem comum. As questões sobre a autoridade e a legitimidade do governante sempre estiveram presente nas teorias políticas. Na ldade Média, estas questões não passaram despercebidas. Em uma época em que a Igreja católica exercia uma grande influência nas questões jurídicas e, por conseguinte, na ação concreta do cidadão na sociedade, encontramos em Marsílio de Pádua¹, pensador do século XIV, uma argumentação original sobre a legitimidade e autoridade do poder civil. O objetivo deste estudo é apresentar, de maneira suficiente, a teoria do *legislador humano* desenvolvia na primeira parte da obra *Defensor pacis*² (1324).

2. MATERIAL E MÉTODOS

Para isso, utilizaremos como método a leitura e análise da obra supracitada; bem como a bibliografia secundária para problematizar o tema. Cabe ressaltar que, não é o nosso objetivo esgotar toda literatura sobre o tema, mas, a partir da própria obra, buscar expor a teoria do legislador humano.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

No capítulo X, do *Defensor pacis*, Marsílio analisa quatro modos como a "lei" pode ser entendida³. Segundo ele, dentre os modos, existe um que é o mais conveniente à ordenação e à regulamentação da *civitas*, pois é entendida como a "ciência, doutrina ou o julgamento universal acerca do que é útil e justo para a

¹ Marsílio Mainardini nasceu em Pádua, na Itália, no ano de 1280. Estudou primeiramente Direito, na sua cidade natal, e, posteriormente viajou a Paris para estudar Medicina. Tudo indica que frequentou a Faculdade de Artes da Universidade de Paris, mesma instituição em que teve curta carreira como reitor (1312-1313). Segundo Strefling, Marsílio alia-se à corte de Luís da Baviera (1314-1347), imperador eleito, mas não confirmado pelo Papa João XXII, no ano de 1324, após a conclusão do *Defensor pacis*. Obra que fora condenada pelo Papa em 1327, por meio da bula *Licet iuxta doctrinam.* Após anos de luta ao Iado do Imperador, Marsílio em 1342 termina o *Defensor Minor* e dois tratados: *De Iurisdictione Imperatoris in causis matrimonialibus* e o *De translatione Imperii.* E, em 10 de abril, o Papa Clemente VI anuncia que Marsílio está morto (2002, p. 315-319).

² Nas citações do *Defensor pacis*, utilizaremos o modo academicamente aceito, ou seja: DP (sigla da obra), seguida da numeração referente à parte, capítulo e parágrafo.

³ Para não fugir do tema central deste estudo, não se entrará na analise sobre os modos como a lei é entendida. Entretanto existem algumas referências, entre outras, sobre este tema: STREFLING, 2006, pp.183-193; CROSA, 1942; BERTELLONI, 2002, pp. 253-255; BROCCHIERI, 2004, pp.167-172.



cidade e dos seus contrários" (DP, I, X, §4). É nesta acepção que a *civitas* deve ser governada. Contudo, quem possui autoridade para fazer as leis?

Segundo ele, "todo o cidadão tem a capacidade para descobrir a existência da lei" (DP, I, XII, §2). Deste modo, qualquer cidadão possui direito e deveres perante a sua comunidade civil, pois está submetido à lei, independente da sua situação financeira ou posição que ocupa dentro da sociedade. Ademais, pelo fato de viver em sociedade, ele é capaz de saber o que é útil e o que é prejudicial para o todo. Entretanto, se todos têm esta capacidade de observância, não significa que todos possuem a capacidade de criar leis. Então, torna-se necessário investigar quem é o legislador ou autor da lei.

No capítulo XII, da primeira parte, Marsílio afirma,

o legislador ou a causa eficiente primeira e especifica da lei é o povo ou o conjunto dos cidadãos ou sua parte preponderante, por meio de sua escolha ou vontade externada verbalmente no seio de sua assembléia geral, prescrevendo ou determinando que algo deve ser feito ou não, quanto aos atos civis sob pena de castigo ou punição temporal (DP, I, XII, §3).

O povo ou a parte preponderante é o *legislador humano*. Ele é o autor da lei, quem concede a autoridade para um grupo ou uma pessoa governar, pois é ele que institui a lei, ou o conjunto de leis, que visam o bem comum.

Entretanto, se Marsílio admite que o povo seja capaz de discernir quais leis são úteis ou não para a comunidade política, ele também admite que nem todos possuem capacidades para criar leis. Quando o paduano afirma "parte preponderante", ele está chamando atenção, não para todos, mas para um grupo, uma pequena parte mais qualificada. Sendo assim, é mais útil e "conveniente que seja promulgada por homens instruídos e sábios do que pelos rudes e ignorantes [...] de modo que a competência para legislar cabe a um número reduzido de pessoas, não a uma enorme quantidade das mesmas ou a todas elas" (DP, I, XIII). Deste modo, caberia a poucos legislar e criar as leis, mas, como foi mencionado acima, é o povo a causa eficiente da lei, ou seja, o todo, e não uma parte. Poderíamos estar diante de uma contradição?

O que aparentemente parece ser uma contradição, no fundo não é. Isto porque existem dois momentos na formação da legislação. No primeiro momento, as pessoas prudentes, escolhidas entre todos os cidadãos, formulam medidas ou regras que visam o bem comum. Posteriormente, elas devem ser aprovadas pelos cidadãos numa assembléia. Brocchieri chama atenção para este movimento. Segundo ela,

o processo legislativo compreende uma primeira fase de estudo, na qual alguns homens *prudentes* escolhidos entre os cidadãos analisam os interesses comuns e as medidas, e uma segunda fase no qual passa a aprovação do desenho de lei pela *universitas civium*⁴ (2009, p. 14).

Sendo assim, no primeiro momento do processo legislativo é conveniente que poucas pessoas elaborem medidas ou projetos que poderão vir a serem leis. Compete a eles "a procura, a descoberta e a elaboração das regras, futuras leis ou estatutos, relativos ao que é justo e útil à cidade, mas também a reflexão a respeito do que é nocivo e acerca das responsabilidades comuns a todos" (DP, I, XIII, §8). Contudo, não são estes poucos que legitimarão uma medida (uma lei),

⁴ "L'*iter* legislativo comprende una prima fase di studio nella quale alcuni uomini *prudente* scelti da tutti i cittadini analizzano nell'interesse comune i provvedimenti e una seconda fase in cui si passa all'approvazione del disegno di legge da parte della *universitas civium*" (Tradução nossa).



uma vez que isso compete somente à totalidade dos cidadãos. Por isso, torna-se necessário o segundo momento, em que os cidadãos reunidos em assembléia aprovam ou reprovam determinadas leis.

Somente neste estágio que uma medida previamente elaborada pelos "sábios" torna-se preceito coercitivo público. Assim, "as sobreditas regras, futuras leis, tendo sido inventadas e formuladas cuidadosamente, devem ser apresentadas à totalidade dos cidadãos reunidos, os quais terão a incumbência de aprová-las ou recusá-las" (DP, I, XIII, §8). Esta capacidade de dar coercitividade a lei é destacada por Bertelloni, pois "o povo ou a totalidade dos cidadãos assume no *DP* um caráter claramente legislativo. Por essa razão essa totalidade [...] que corresponde caráter coercitivo, é chamada *legislator humanus*⁵" (2002, p. 255).

Esta maneira de legislar será, de acordo com o paduano, a mais "útil e adequada, sem causar prejuízos ao resto da multidão". Pois, ao estipular as leis, os doutos podem cometer erros ou não considerarem certas circunstâncias que ocorrem. Entretanto, afirma nosso autor, o todo poderá julgar mais claramente a respeito do que é útil à *civitas* do que apenas uma parte (DP, I, XIII, §7). Ademais, esta forma de legislar garante um comprometimento maior dos cidadãos, uma vez que é necessário o consenso na reunião pública. Deste modo, o cidadão ao participar da escolha da legislação da comunidade acaba dando a si próprio a lei. Bertelloni afirma que "a *universitas civium* ou *legislator humanus* é para Marsílio um conjunto de cristãos auto-governados por sua própria vontade 6" (2002, p. 255). A lei humana estará fundamentada na vontade e na razão humana, e não num direito natural (como pensava, por exemplo, Tomás de Aquino) ou num direito divino (como alegava Egidio Romano).

Não obstante, ela torna-se meio de justificação e de atualização dos preceitos coercivos. Uma lei pode ser decretada e, posteriormente, deixar de ser válida. Isso ocorre quando uma lei deixa de ser útil para a sociedade, já que o legislador humano deve levar em consideração as circunstâncias do momento, do lugar e outras mais que se façam necessárias acrescentar, tendo em vista o bem comum.

Determinadas as leis que irão reger os atos humanos dentro da *civitas*, compete agora ao legislador humano, como fonte da autoridade e legitimidade, escolher um executor (um guardião da lei). Este será responsável por aplicar os preceitos, punir em casos de transgressões, bem como recompensar em atos de louvor. Este executor será o governante ou imperador. Ele ficará responsável por zelar pelo todo mantendo a tranquilidade civil. Pois, "graças à autoridade que ele recebeu do legislador, de acordo com a forma, isto é, a lei, mediante a qual, deve sempre, na medida do possível, regular e dirigir as ações civis" (DP, I, XV, §4).

Deste modo, o governante possui autonomia para exercer a sua função, pois lhe foi confiado, pelo povo, a autoridade para governar a comunidade política. Contudo, ele ainda está submetido à lei. Deste modo, se ele cometer uma falta grave, como atentar contra a estabilidade da *civitas*, deverá ser castigado, uma vez que "se a falta cometida estiver regulamentada pela lei, o príncipe deverá ser corrigido" (DP, I, XVIII, §4). Do contrário, na medida em que uma pessoa fosse eleita para o cargo, poderia governar a seu bel prazer, cometendo

⁶ "La *universitas civium* o *legislator humanus* es para Marsilio un conjunto de cristianos autogobernados por su própria voluntad" (Tradução nossa).

⁵ "El pueblo o la totalidad de los ciudadanos asume en el *DP* un carácter claramente legislativo. Por esa razón esa totalidad [...] que corresponde carácter coercitivo, es llamada *legislator humanus*" (Tradução nossa).



abusos de poder, e, por conseguinte, privando os cidadãos do bem viver. Por isso, o povo ou legislador humano resguardam pra si o direito de depor o mau governante.

4. CONCLUSÕES

De acordo com o que foi dito podemos fazer algumas considerações. Visando combater a pretensão de plenitude do poder Marsílio coloca como fonte do poder o povo. Para isso, ele desenvolve a teoria do *legislador humano* com o papel de determinar aquilo que é útil e justo para a *civitas* por meio da lei. Este processo legislativo ocorre em dois momentos: no primeiro, uma pequena parte dos cidadãos estipula regras ou medidas que podem proporcionar o bem viver; no segundo momento, numa assembléia, os cidadãos aprovam ou recusam tais regras. Quando aprovadas, as regras tornam-se preceitos coercivos públicos, sendo assim, válidos para todos os integrantes da sociedade.

Entretanto, o legislador humano é somente a parte legislativa da *civitas*, por isso ele confia a autoridade para legislar ao governante ou imperador. Este deverá executar aquilo que foi designado pela lei. Terá autonomia para julgar casos particulares, mas estará sempre submetido à lei, já que, é ela, em última instância, que determina o útil e justo, e, por conseguinte, as condições necessárias para que o homem atinja a vida boa, o *bene vivere*.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BROCCHIERI, Mariateresa Fumagalli. **II pensiero político medievale**. 3ª ed. Roma – Bari: Editori Laterza, 2004.

BERTELLONI, Francisco. Marsílio de Padua y la filosofía política medieval. In: **Enciclopédia Ibero americana de Filosofía**. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

CROSA, Emilio. Marsílio da Padova e il principio della separazione dei poteri. Padova: CEDAM, 1942.

MARSÍLIO DE PÁDUA. **O Defensor da Paz**. Tradução e notas de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Introdução de J.A. Souza C. R.; F. Bertelloni & G. Piaia. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. **Il Difensore della pace**. Edizione bilíngüe (latim-italiano) Milano: BUR rizzoli, 2009.

STREFLING, Sérgio Ricardo. Igreja e Poder plenitude do poder e soberania popular em Marsílio de Pádua. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

_____. A soberania da Lei Humana em Marsílio de Pádua. In: **A Filosofia medieval no Brasil, persistência e resistência**. Recife: Gráfica e Editora Printer, 2006. (pp.183-193)